

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2005**

Altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCELO BARBIERI

### **I - RELATÓRIO**

O escopo da proposição em epígrafe é ajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo e dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. A Exposição de Motivos Interministerial nº 00032/2005/MP/MRE/MD esclarece:

*“... em relação à área diplomática, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Gratificação de Desempenho da*

*Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, instituídas pelo art. 3º da Lei nº 10.479, de 2002.*

*Para os servidores ativos, o percentual dessas Gratificações passará de até 50% para até 100%, vinculada ao atingimento de metas institucionais de desempenho e à avaliação individual dos servidores. Aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício, o percentual das gratificações passa de 10% para 30% do valor máximo da GDAD, GDAOC e GDAAC, respectivamente, estendendo-se-lhes, assim, proporcionalmente, a melhoria remuneratória concedida aos servidores ativos.*

*As alterações propostas para a área diplomática deverão ser implementadas em duas parcelas, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de abril de 2005.*

*Em relação aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, a proposta consiste na alteração dos valores dos salários que vêm sendo pagos aos seus ocupantes. Considere-se que o único reajuste que estes tiveram, desde que foram criados em 2001, foi o da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que reajustou em um por cento as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.*

*Finalmente, quanto aos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, o que se propõe é a edição de dispositivos que alterem a composição remuneratória destes servidores, fazendo-a constar de tabela própria, de forma que sejam observadas as especificidades de seus cargos, particularmente considerando a natureza administrativa do Tribunal Marítimo.*

*A medida proposta alcança em seus efeitos 1.007 servidores do Quadro de Pessoal do MRE, 352 empregados do HFA e 15 servidores do Tribunal Marítimo.”*

Este Colegiado recebeu duas emendas à proposição, ambas outorgando gratificação, nos mesmos percentuais concedidos aos integrantes das carreiras diplomáticas, aos servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante da defasagem remuneratória que, notoriamente, aflige os servidores públicos, imprescindível apoiar as propostas de solução ou mesmo atenuação de tal problema. Entremes, consoante o art. 63, I, da Constituição Federal, bem como o art. 124, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é vedado ao Poder Legislativo elevar a despesa originalmente prevista em projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como é o caso.

Compete a este Colegiado, estritamente, analisar o mérito da proposição, abstraídos seus aspectos constitucional, regimental e financeiro-orçamentário. Em tal contexto mostra-se oportuno e conveniente o Projeto de Lei, mas improcedentes as emendas que, ao mesmo tempo em que repudiam a diferença de tratamento entre os servidores das carreiras diplomáticas e os servidores do PCC, preconizam a instituição de tratamento diferenciado entre estes últimos. O princípio isonômico recomenda não apenas que se confira tratamento idêntico aos que se encontram em situação de igualdade, mas também que aqueles em situação diversa tenham tais peculiaridades consideradas na quantificação de seus direitos.

Na espécie, tem-se, de um lado, os servidores das carreiras diplomáticas e, de outro, os ocupantes de cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC. Os concursos pelos quais estes e aqueles ingressam no serviço público têm graus de dificuldade muito diversos. As atribuições dos cargos ocupados são distintas. Não há, portanto, razão para que a estrutura remuneratória de uns reproduza a dos outros. Conceder aos servidores do Ministério das Relações Exteriores que integram o PCC vantagem que não é percebida pelos demais servidores de outros órgãos que foram aprovados nos mesmos concursos, ocupam os cargos idênticos e exercem as mesmas atribuições é que constituiria verdadeira discriminação. Se não bastasse, a diferenciação remuneratória baseada, estritamente, no órgão em que o servidor exerce seu cargo jogaria por terra a unidade orgânica do Plano de Classificação de Cargos, que perderia sua razão de existir.

Pelo exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 5.451, de 2005, e pela rejeição das duas emendas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI  
Relator